



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS  
TRABALHO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA  
BIÊNIO 2017/2018

**PARECER JURÍDICO**

*Número do Processo* :001/2017  
*Modalidade* : Pregão Presencial – Menor Taxa de Administração.  
*Licitante* : Câmara Municipal de Dois Irmãos Do Tocantins – TO  
*Objeto* : Contratação de Prestação de Serviço de Sistema Contábil, Folha de Pagamento, Portal da Transparência, Almoxarifado e Sistema de Compras para atender a demanda da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, com vistas à **“Contratação de Prestação de Serviço de Sistema Contábil, Folha de Pagamento, Portal da Transparência, Almoxarifado e Sistema de Compras para atender a demanda da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins”**, conforme consta do instrumento convocatório.

Em exame, verifica-se a existência de minuta de edital e anexo, parecer jurídico no edital, aviso de publicação no Diário Oficial do Estado do Tocantins, declaração de publicação subscrito pelo Presidente da CPL de que o referido Edital foi devidamente publicado no *placar* da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins/TO, os documentos de habilitação, ata de abertura e julgamento, proposta, análise da proposta e resultado do certame.

Os autos vieram conclusos para análise desta Assessoria.

Eis o relato do essencial.

**2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Num exame acurado do referido processo, verifica-se a fase preparatória do certame fora inteiramente respeitada, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos contidos no art. 3º da Lei 10.520/02.

Consoante consta dos autos, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de grande circulação, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Destarte, foram atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Nesse passo, fora realizada sessão pública na data de 02/03/2017, às 10:00, nos termos do edital outrora publicado.

Fora feito o devido credenciamento dos licitantes interessados.

Aberta a sessão, recolheu-se as declarações das empresas participantes dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, bem como o envelope contendo a indicação do objeto e do preço oferecido.

O pregoeiro, assistido pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Iniciada a fase de lances verbais de que tratam os incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei 10.520/2002, os licitantes apresentaram suas propostas.

Destarte, ante a regular habilitação dos licitantes interessados, classificou-se as melhores propostas, declarando os respectivos vencedores pelo pregoeiro, porquanto entendo plenamente atendidas as exigências legais e editalícias.

Haja vista, *in casu*, não ter havido a interposição de recurso, o objeto foi normalmente adjudicado às licitantes declaradas vencedoras pelo pregoeiro, nos termos do artigo 4º, XXI, da Lei 10.520/2002.

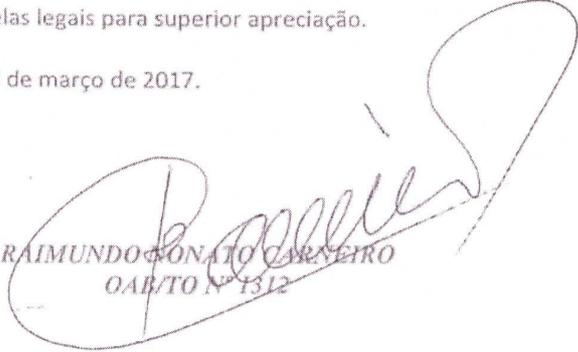
### 3. CONCLUSÃO

Assim, entendo que o processo de licitação em análise preencheu os requisitos contidos na Lei 10.520/02, bem como aqueles esculpidos na Lei 8.666/93, portanto opina-se pela regularidade formal do procedimento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

À origem, com as cautelas legais para superior apreciação.

Dois Irmãos, TO, em 03 de março de 2017.

  
RAIMUNDO RENATO CARNEIRO  
OAB/TO Nº 1312